



C E A R Á

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

19.....89.

Veto parcial

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM: Proc. Nº 3035/89

ESPÉCIE: Ofício nº 1732/89
MENSAGEM Nº 04/89 CCM

DATA DO DOCUMENTO: 09.08.89

DATA DA ENTRADA: 10.08.89

INTERESSADO: CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCEDENCIA: Nesta

OBSERVAÇÕES: Enviando o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos conselheiros.

URGENTE

19/89

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA	DO CEARÁ
	PROTOCOLO	
	Nº 3035/89	
	Em 10/08/1989 S.H.M.	
FORTALEZA		

OFÍCIO Nº 1732/89

FORTALEZA, 09 de agosto de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do preceituado nos arts. 73 e 75, combinado com o art. 96, II, b, da Constituição Federal, e art. 34 da Constituição do Estado do Ceará, enviamos o incluso projeto de lei que dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei prevê a revisão dos vencimentos básicos dos Conselheiros em face do reajuste de vencimento concedido aos Senhores Desembargadores, nos termos da Lei nº 11.585, de 10 de julho próximo passado.

Com essas considerações, submetemos a matéria à sábia apreciação dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de alta consideração e muito distinguido apreço.

Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado Francisco Pinheiro Landim
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA.



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 1º - O vencimento básico dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios, a partir de 1º de maio de 1989, será o constante da tabela anexa.

Art. 2º - A gratificação de Representação dos Conselheiros corresponderá ao estabelecido no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.534, de 08 de março de 1989.

Art. 3º - A gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na forma prevista no art. 3º da referida Lei nº 11.534/89.

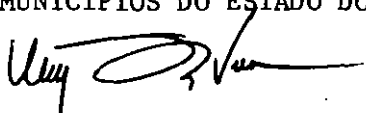
Art. 4º - A partir de 1º de agosto de 1989 será complementado o reajuste do vencimento básico a que alude o art. 1º, considerada a inflação do período de janeiro a julho do corrente ano, e compensada a majoração efetuada nesta lei.

Parágrafo único - Procedido o reajuste a que se refere o caput deste artigo, a revisão do valor do vencimento básico dos Conselheiros será realizada automaticamente, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores do Estado.

Art. 5º - Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições constantes desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 1989.


Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira
Presidente em exercício



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTO	
Conselheiro	1.610,40

REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº. 04 / 89

PROJETO DE _____ Nº _____

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE / ~~RECEBIDA~~ DA 51ª / 89

- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA ~~SESSÃO ORDINÁRIA~~
(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLENÁRIO 12 DE MAIO, EM 15 / 08 / 89

PUBLICADO
Em 16 de 08 de 89
07/10/89

REGIME DE URGÊNCIA
Dispensada a pauta
Em 22 / 08 / 89
07/10/89

PAUTA
Sessões 17 de 08 de 1989
18 de 08 de 1989
de de 19

De acordo com o Art. 227

R. INTERVO encaminhe-se
à COORDENADORIA DAS
COMISSÕES

Em 23 de AGO / 89

Primeiro Secretário

Comissão Conjunta

Opinão o parecer favorável do
dep. Francisco Aguiar.

sef. das Comissões, em 29/08/89.

[Signature]
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça
Opinão o parecer favorável do
dep. Antonio dos Santos

sef. das Comissões, em 29/08/89

[Signature]
Presidente

Aprovado em votação inicial

Em, 29 de 08 de 1989

[Signature]
SECRETÁRIO

Aprovado em votação final

Em, 29 de 08 de 1989

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 29 de agosto

de 1989

SECRETÁRIO

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento básico dos Conselheiros do Conselho de Contas dos Municípios, a partir de 1º de maio de 1989, será o constante da tabela anexa.

Art. 2º - A gratificação de Representação dos Conselheiros corresponderá ao estabelecido no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.534, de 08 de março de 1989.

Art. 3º - A gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na forma prevista no art. 3º da referida Lei nº 11.534/89.

Art. 4º - A partir de 1º de agosto de 1989 será complementado o reajuste do vencimento básico a que alude o art. 1º, considerando a inflação do período de janeiro a julho do corrente ano, e compensada a majoração efetuada nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de cálculo da inflação do período o índice de preços ao consumidor (I.P.C) será parâmetro obrigatório.

Parágrafo Segundo - Procedido o reajuste a que se refere o caput deste artigo, a revisão do valor do vencimento básico dos Conselheiros será realizada automaticamente, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores do Estado.

Art. 5º - Aplicam-se aos Conselheiros aposentados as disposições constantes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

A DIRETORIA GERAL *Parp*
Providencian *Q*
Autografo de
dei
Em *01* de *Setembro*, de 1989
ato
Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO No. *82/89*
EM *30/ 08 189*
Iraní Koman

LEI Nº. *11.603* de *12/09/89*
PUBLICADA em *13/1/09/89*
Heliana Maria Dias de Sousa

Veto parcial

ARQUIVE-SE
COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO
EM, *20/1/09/89*
[Signature]
DIRETOR GERAL



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTO	
Conselheiro	1.610,40

C.C. M

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 29 de 08 de 1989

SECRETÁRIO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO CONSELHO DE CONTAS

Aprovado

nº 01

Dê-se nova redação ao artigo 4º

Art. 4º - A partir de 1º de agosto de 1989 será complementado o reajuste do vencimento básico a que alude o art. 1º considerada a inflação do período de janeiro a julho do corrente ano, e compensada a majoração efetuada nesta Lei.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de cálculo da inflação do período o índice de preços ao consumidor (I.P.C.) será parâmetro obrigatório.

Parágrafo Segundo- Procedido o reajuste a que se refere o caput desta artigo, a revisão do valor do vencimento básico dos Conselheiros será realizada automaticamente, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores do Estado.

Sala da Comissões, em 24 de agosto de 1989

Deputado Teodorico Meneses

Teodorico Meneses

Sancionado. Publicação
Cópia 101:
Em: 10/07/89

GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E DOIS

Dispõe sobre os vencimentos da Magistratura do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento básico da Magistratura do Estado do Ceará, a partir de 1º de maio de 1989, será o constante da tabela anexa.

Art. 2º - A gratificação de representação dos Magistrados corresponderá ao estabelecido no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.531, de 02 de março de 1989.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na forma prevista no art. 3º da referida Lei nº 11.531/89.

Art. 4º - A partir de 1º de agosto de 1989, será complementado o reajuste do vencimento básico a que alude o art. 1º, considerada a inflação do período de janeiro a julho do corrente ano, e compensada a majoração efetuada nesta lei.

Parágrafo único - Procedido o reajuste a que se refere o caput deste artigo, a revisão do valor do vencimento básico dos magistrados será realizada automaticamente, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os Servidores do Estado.

Art. 5º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados as disposições constantes desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em FORTALEZA, aos 30 de junho de 1989.

PRESIDENTE

1º VICE PRESIDENTE

2º VICE PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

3º SECRETÁRIO

4º SECRETÁRIO